



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO
DIRETORIA COLEGIADA

ATA Nº 09/2021/DIRCOL

DIRETORIA COLEGIADA, DE 17 DE JUNHO DE 2021.

Em 17 de junho de 2021, às 11:00h, reuniram-se na Sala de Reunião da Presidência da Funai os seguintes membros da Diretoria Colegiada: o Presidente, Sr. **Marcelo Augusto Xavier da Silva**; o Diretor de Administração e Gestão, Sr. **Rodrigo de Sousa Alves**; o Diretor de Promoção ao Desenvolvimento Sustentável, Sr. **Cléber Abreu Borges**; o Diretor Substituto de Proteção Territorial, Sr. **Alcir Amaral Teixeira**; assim como, na condição de convidado (sem direito à voto), o Chefe de Gabinete da Presidência, Sr. **Matheus de Almeida Roberto**; a Coordenadora de Gabinete da Presidência, Sr.^a **Cintha Cristina Arruda Pires**; a Assessora da Presidência, Sr.^a **Elisabete Ribeiro Alcântara Lopes**; e a Coordenadora Geral de de Gestão Ambiental, Sr.^a **Paula Cristina de Lima Neto Santana**.

ASSUNTOS SUBMETIDOS À DELIBERAÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA:

1. PROCESSO 08620.010032/2019-46 - BARRAGENS EM TERRAS INDÍGENAS

1.1. Trata-se de processo Sei nº 08620.010032/2019-46, o qual gravita em torno do inconformismo da Fundação Nacional do Índio em ser destinatária de demandas da Agência Nacional de Águas e do Departamento Nacional de Obras Contra a Seca envolvendo barragens em terras indígenas, inclusive com cobranças quanto à manutenção dessas barreiras artificiais.

1.2. Inicialmente, a Fundação Nacional do Índio provocou o Ministério da Justiça e Segurança Pública para que o mesmo definisse o órgão da União sobre o qual cairia a responsabilidade por essa política pública. Instruiu os autos com notas técnicas e parecer da Procuradoria Federal Especializada junto à FUNAI, dando conta de que a responsabilidade legal sobre as barragens é da União, que detém o domínio das terras indígenas, das benfeitorias edificadas e dos recursos hídricos.

1.3. Em sentido oposto, a Procuradoria Federal Especializada junto à ANA exarou Parecer concluindo que até que a Fundação Nacional do Índio identifique outros responsáveis pelas barragens, ela será considerada empreendedora das barragens referenciadas no Parecer, à luz da Lei 12.334/10. Para tanto, o conceito de "empreendedor" inscrito na Lei n. 12.334/10 "abarca não só agentes privados, mas também públicos, tenham eles direito real sobre as terras onde se localizam a barragem ou explorem a barragem para benefício próprio ou da coletividade", devendo ser considerado "conceito amplo que objetiva não permitir que existam barragens 'abandonadas', isto é, que tenhamos barragens sem um agente responsável pela sua manutenção".

1.4. Firmando um terceiro posicionamento, a Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Justiça e Segurança Pública concluiu que há respaldo legal para que à FUNAI seja imputada pela Agência Nacional de Águas a condição de empreendedora das barragens hídricas localizadas em terras indígenas, cabendo à autarquia vinculada ao Ministério da Justiça e Segurança Pública promover eventuais tratativas junto aos entes especializados tendentes a definir a responsabilidade por cada uma das edificações, de acordo com sua natureza. Posição essa que foi confirmada pelo Exmo. Ministro da Justiça e Segurança Pública, através do Despacho nº 88/2021 (fl. 14-15 - 3157385), o qual assim consignou:

"a) a Fundação Nacional do Índio pode assumir a condição de empreendedora de barragens hídricas que são utilizadas em benefício dos povos indígenas e que são localizadas em terras indígenas, nos termos dos arts. 2º, inciso IV, e 4º, inciso III, da Lei nº 12.334/2010, com a redação dada pela Lei nº 14.066/2020, e do art. 1º da Lei nº 5.371, de 1967, cabendo à Fundação promover eventuais tratativas junto aos entes especializados tendentes a definir a responsabilidade por cada uma das edificações, de acordo com sua natureza; e b) considerando que a competência da Fundação Nacional do Índio decorre da utilização das barragens em benefício das comunidades indígenas, e não da dominialidade das terras onde se encontram as barragens, a imputação da condição de empreendedora à Fundação é cabível tanto quando as terras forem apenas declaradas como indígenas por meio de Portaria do Ministro da Justiça e Segurança Pública, nos termos do art. 2º, § 10, I, do Decreto nº 1.775/1996, como quando as terras, além de declaradas, forem efetivamente demarcadas e homologadas por Decreto do Presidente da República, nos termos do art. 5º do Decreto nº 1.775/1996, passando a integrar o patrimônio da União.

Determino que seja dado conhecimento dos Pareceres ora aprovados à Fundação Nacional do Índio, para a adoção das providências pertinentes, bem como, para ciência, à Secretaria Executiva e à Agência Nacional de Águas, conforme sugestão contida no Item 4, "a", do DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 01254/2020/CONJUR-MJSP/CGU/AGU.

1.5. Todavia, a Fundação Nacional do Índio, por suas áreas técnicas, manifestou total discordância à decisão ora relatada e, após deliberação deste órgão colegiado, concluiu-se que cabe à Procuradoria Federal Especializada junto à

FUNAI, enquanto órgão responsável pelo contencioso e consultivo da Fundação, havendo controvérsia jurídica entre a PFE-FUNAI, de um lado, e a CONJUR/MJSP e a PFE-ANA, de outro, quanto à legalidade da imputação à Fundação Nacional do Índio, da condição de empreendedora para os efeitos da Política Nacional de Segurança de Barragens, nos termos do art. 2º, IV, da Lei nº 12.334, de 2010, e de sua consequente responsabilidade pela realização de obra de manutenção nas barragens localizadas nos limites de terras indígenas, buscar uma solução mais adequada consistente no encaminhamento dos autos à Consultoria-Geral da União, para que o Departamento de Coordenação e Orientação de Órgãos Jurídicos possa analisar e propor solução à controvérsia jurídica em questão, de modo a uniformizar a jurisprudência administrativa quanto ao tema.

1.6. Ademais, paralelamente, enquanto não sobrevenha solução jurídica para a questão, e considerando a extrema relevância e necessidade da manutenção das barragens, as providências pertinentes quanto à adoção de medidas para a efetiva fiscalização, mapeamento, levantamento de custos deverão ser adotada por esta Fundação Nacional do Índio, podendo inclusive solicitar orçamento específico à União para o desenvolvimento das atividades que se mostrem necessárias.

1.7. Portanto, registra-se a deliberação da Diretoria Colegiada, por unanimidade, para que a Procuradoria Federal Especializada junto à FUNAI seja instada a buscar a solução para a controvérsia jurídica apontada e, paralelamente, para que as áreas técnicas da Fundação Nacional do Índio adotem as medidas administrativas necessárias para subsidiar a solicitação de orçamento específico.

1.8. Encaminhe-se à Procuradoria Federal Especializada junto à FUNAI, à Diretoria de Administração e Gestão e à Diretoria de Promoção ao Desenvolvimento Sustentável.

2. PROCESSO 08620.004242/2021-10 - DEMANDAS PARA NOVAS DESPESAS FIXAS.

2.1. Trata-se de análise relativa à necessidade de priorização das demandas apresentadas pelas Unidades Gestoras da FUNAI que resultam em aumento de despesas fixas.

2.2. Registra-se que como despesas fixas, entenda-se todas as despesas contratadas que geram a obrigação de pagamentos mensais e pré-definidos para esta Fundação.

2.3. Após deliberação, os membros da Diretoria Colegiada decidiram, por unanimidade, que devem ser atendidos prioritariamente, na ordem baixo definida, a contratação de novas despesas fixas relativas aos serviços de:

2.4. locação de imóvel para a instalação da Coordenação Regional do Vale do Javari/AM;

2.5. contratação de serviço de brigadista para o Museu do Índio;

2.6. locação de imóveis para instalação das Coordenações Técnicas Locais que ainda não possuam sedes estabelecidas,

2.7. contratação de serviços de limpeza e conservação;

2.8. contratação de serviços de internet.

2.9. Encaminhe-se à Diretoria de Administração e Gestão.

Nada mais a tratar, deu-se por encerrada a 9ª Reunião da Diretoria Colegiada da FUNAI de 2021. Estes foram os termos da reunião, ocorrida em 17 de junho de 2021. Encaminhe-se para assinatura dos membros da DIRCOL.

MARCELO AUGUSTO XAVIER DA SILVA

PRESIDENTE

RODRIGO DE SOUSA ALVES

DIRETOR
DAGES

CLÉBER ABREU BORGES

DIRETOR
DPDS

ALCIR AMARAL TEIXEIRA

DIRETOR SUBSTITUTO
DPT



Documento assinado eletronicamente por **Cleber Abreu Borges, Diretor(a)**, em 02/07/2021, às 09:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo de Sousa Alves, Diretor(a)**, em 02/07/2021, às 09:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Alcir Amaral Teixeira, Diretor(a) Substituto**, em 02/07/2021, às 11:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Augusto Xavier da Silva, Presidente**, em 02/07/2021, às 18:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site: http://sei.funai.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **3205240** e o código CRC **F94AD4A8**.
